AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.289 - MT (2019/0154527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MONICA CARDOZO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MONICA CARDOZO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMARMÁXIMO DE 2/3 - APREENSÕES DE 38 TROUXINHAS DE PASTA BASE DE COCAÍNA E DINHEIRO - NARRATIVA COERENTE DE POLICIAL MILITAR - INFORMAÇÕES SOBRE A MERCANCIA DE DROGAS NO LOCAL - ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT - DROGA PLANTADA PELOS POLICIAIS MILITARES - ASSERTIVA NÃO COMPROVADA - OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PARECER DA 9 PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO - REDUÇÃO EM MANTIDA - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 59 do CP, 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/06, no que concerne ao aumento da fração redutora em seu grau máximo, trazendo os seguintes argumentos:

> Em suma, Excelências, o patamar redutor utilizado, limitando-se a fração de 1/2 (metade), da causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado, operado pelas instâncias precedentes, posto conduzir a um incremento penal que se afigura injustificado e desproporcional, está a merecer reparo pela via deste recurso especial, em ordem a sanar violação perpetrada ao artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, reduzindo-se a pena na fração máxima, a saber, 2/3 (dois terços). (fl. 313).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem, ao examiná-la, fundamentou da seguinte maneira:

> Ora, a natureza do entorpecente não pode constituir, por si só, condição para um maior juízo de censura penal acerca da conduta, não consistindo elemento idôneo para obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas na fração máxima, tanto mais quando seja pequena a quantidade apreendida, como sói ocorrer no caso destes autos.
>
> [...]
>
> Em suma, Excelências, o patamar redutor utilizado, limitando-se a fração de 1/2 (metade), da causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado, operado pelas instâncias precedentes, posto conduzir a um incremento penal que se afigura injustificado e desproporcional, está a merecer reparo pela via deste recurso especial, em ordem a sanar violação perpetrada ao artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006, reduzindo-se a pena na fração máxima, a saber, 2/3 (dois terços). (fls. 308/313)

Assim, na espécie, analisar eventual o aumento da fração redutora, em seu grau máximo, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 demanda, para tanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no Resp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e Resp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente